

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS.**

PROCESSO Nº 06008164420226040000.

NAIR QUEIROZ BLAIR, já qualificada nos autos em epígrafe, candidata ao cargo de Governadora, pelo Partido Agir-36, por seus procuradores que estas subscrevem com escritório profissional apontado no instrumento de mandato anexo (ID11369190), local onde recebem as intimações de praxe e estilo, vem com fulcro no art. 4º, *caput* da Lei Complementar 64/90¹, e art. 41 da Resolução nº 23.609/2019² apresentar

**CONTESTAÇÃO A AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE
CANDIDATURA**

em face da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, pela Procuradoria Regional signatária, já qualificada no respectivo processo, nos termos que segue.

¹ Art. 4º A partir da data em que terminar o prazo para impugnação, passará a correr, após devida notificação, o prazo de 7 (sete) dias para que o candidato, partido político ou coligação possa contestá-la, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de justiça.

² Art. 41. Terminado o prazo para impugnação, a candidata, o candidato, o partido político, a federação ou a coligação devem ser citadas ou citados, na forma do art. 38 desta Resolução, para, no prazo de 7 (sete) dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros ou de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (LC nº 64/1990, art. 4º).

Parágrafo único. A contestação, subscrita por advogada ou advogado, deve ser apresentada diretamente no PJe, nos mesmos autos do pedido de registro respectivo.

1. BREVE RESUMO:

A presente Contestação concerne na concessão de **efeito suspensivo** em relação a presente Ação Impugnatória, que visa o indeferimento do requerimento de registro de candidatura da **NAIR QUEIROZ BLAIR**, candidata ao cargo de Governadora do Estado do Amazonas pelo Partido Agir-36, por incidência, por incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas "e" e "g", da Lei Complementar n. 64/90, bem como por falta de condição de elegibilidade.

2. RESUMO DAS ALEGAÇÕES DO MINISTÉRIO

O Parquet apresentou o Processo nº10212-59.2016.4.01.3200, com o resumo da sentença: *“prática do crime de peculato a uma pena de 03 anos e 03 meses de reclusão, tendo a decisão judicial transitado em julgado em 11/02/2019, dando origem ao processo de execução de pena sob o n. 4000003-50.2022.4.01.3200.”.*

Destaca-se que houve um fato superveniente acerca dos supracitados processos:

- Em relação ao crime de falsidade ideológica (art. 299 do CP), tendo em vista a pena aplicada em concreto, é de 04 anos o prazo prescricional para o referido delito, nos termos do art. 109, V, do CP;
- **Note-se que todos os fatos são anteriores a 2010**, ou seja, antes das alterações promovidas pela **Lei n. 12.234/2010**, de sorte que há dois marcos interruptivos a serem analisados: entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre o recebimento da denúncia e a sentença.
- Quanto ao crime de peculato, relativo ao convênio 508/2007, tendo em vista que a vigência do referido convênio ocorreu no período de 28/12/2007 a 24/03/2008, também se **verifica que transcorreu mais de 08 anos da data dos fatos delitivos até a data do recebimento da denúncia, ocorrido em 12/07/2016;**

- Além de ter transcorrido o tempo necessário para a prescrição em relação aos dois delitos acima descritos, a sentença transitou em julgado para o MPF no dia 10/12/2018 (cf. fl. 221), de modo que não há mais como ser majorado o quantum da pena;
- Assim, **forçoso é o reconhecimento da prescrição retroativa para os crimes de falsidade ideológica e peculato**, apenas em relação ao convênio 508/2007;
- Considerando a permanência da pena somente em relação ao delito de peculato no tocante ao convênio 771/2008, e, estando presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos seguintes termos:
 - Prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários-mínimos; e
 - Prestação de serviços à comunidade por 03 anos e 03 meses, em proporção de um dia de serviço por um dia de condenação, podendo cumprir, no mínimo 7 e, no máximo, 14 horas semanais, nos termos do art. 46 do Código Penal Brasileiro. A instituição destinatária dos valores e da prestação dos serviços será escolhida pelo Juiz da execução por ocasião da audiência admonitória;
- Dessa forma, declaro extinta a punibilidade de Nair Queiroz Blair em relação aos mencionados delitos, nos termos dos arts. 109, IV e V, 110, §§ 1º e 2º antes da modificação da Lei n. 12.234 de 2010 e art. 107, IV, todos do Código Penal Brasileiro.

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE

Como fato superveniente, houve a absolvição de Nair Queiroz Blair, em processo eleitoral e posteriormente no processo criminal supracitado.

Vale salientar, porque oportuno, que a suspensão da causa de inelegibilidade em questão é indiscutível, com esteio na Súmula nº 41 do TSE:

Súmula - TSE nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por

outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade.

De mais a mais, consubstanciado no Acórdão do TCU (id. 11369948), observa-se a inexistência de efetiva imputação da prática de **ato doloso** pela Sr.^a Nair Blair, sendo este requisito essencial para configuração da inelegibilidade disposta no art. 1º, I, “g” da LC 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure **ato doloso** de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Desta feita, o reflexo da reforma da Lei de Improbidade no Direito Eleitoral, pois, à luz da norma anterior, admitia-se a capitulação da conduta do agente no tipo culposo, o que não se admite na nova redação do artigo 10 da LIA, sendo impossível o reconhecimento de ato de improbidade administrativa mediante ausência ou presunção dolo, com a consequente penalização do condenado à suspensão dos direitos políticos.

Após a alteração legislativa, no entanto, é demandado aos tipos ímprobos um dolo específico, assim compreendido como aquela conduta que visa atingir fim ilícito, estando vedada a condenação do agente pelo mero exercício da função ou desempenho de competências públicas. Além disso, os §§ 1º e 2º do artigo 11 delimitam que, para todas as espécies ímprobos descritas na Lei 8.429/92, deve ser comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

O grande jurista Carlos Ayres Britto, ex-Ministro do STF, em parecer dirigido à Magna Corte por demanda da Frente Nacional de Prefeitos - FNP, nos autos do referido ARE nº 843.989/PR, assim se manifestou:

“Portanto, a Constituição, nada obstante reconheça as naturezas jurídicas diversas, qualifica igualmente, em nível de gravidade, a condenação criminal e a condenação por improbidade administrativa, abrindo caminho para que uma interpretação do inciso XL do art. 5º mantenha a restrição exegética necessária à preservação da sua força normativa, mas incluindo, em seu alcance e concreção, a única hipótese outra que dimana da própria textualidade constitucional, qual seja, o benefício ao réu numa ação de improbidade. (...) Assim, a FNP conclui que o inciso XL do art. 5º da Constituição - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu - autoriza a retroatividade das disposições da Lei nº 14.230/2021, em especial, em relação: (i) à necessidade da presença do elemento subjetivo – dolo – para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no art. 10 da LIA.

No STJ, há decisões dispondo que o princípio da *novatio legis in melius* aplica ao direito administrativo sancionador, que é o gênero onde está inserido como espécie o instituto da improbidade administrativa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DO DIREITO SANCIONATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional noticiado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O art. 5º, XL, da Constituição da República prevê a possibilidade de retroatividade da lei penal, sendo cabível extrair-se do dispositivo constitucional princípio implícito do Direito Sancionatório, segundo o qual a lei mais benéfica retroage no caso de sanções menos graves, como a administrativa. Precedente. (...) (AgInt no REsp n.

1.602.122/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018)

Logo, exige-se prova inequívoca de um critério finalístico da infração aos tipos ímprobos, que é visar obter proveito ou benefício indevido para si ou outrem, o que não ocorreu no referido processo.

Ademais, como se pode extrair da mera observância do lapso temporal, é patente a ocorrência de prescrição, uma vez que a prescrição aplicada à espécie é de cinco anos, conforme o reto entendimento da lei e farta jurisprudência, em sede de Repercussão Geral (Temas 897 e 898). A prescrição só não foi reconhecida porque o TCU aplica o entendimento antijurídico de que a prescrição é decenal, o que já foi defenestrado pelo STF.

Os processos apresentados referem-se ao exercício de 2007 e 2008, ocorrendo assim a prescrição administrativa quinquenal, qual é aplicável para instauração de processos de competência das Cortes de Contas, ante as disposições da Lei nº 8.429/92.

Melhor sorte não logra a arguição de inelegibilidade baseada no Acórdão eis que houve reconhecimento da prescrição punitiva.

Outrossim, a inelegibilidade não pode ser eterna, conforme defende o MPF em sua impugnação, já que uma vez reconhecida a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA não se pode atrair o efeito jurídico secundário do acórdão de contas.

Vale transcrever trecho da decisão do Ministro Alexandre de Moraes, *in verbis*:

No REspe 28-41/AL, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PSESS de 28/11/2016, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL deferiu registro de candidatura em hipótese análoga na qual o próprio TCE assentou a prescrição da pena de multa, circunstância que, no entender da maioria então formada, também permitiria estender o lapso prescricional ao ajuste contábil como um todo. Em prestígio aos princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo, outros precedentes do TSE também se

formaram nesse mesmo sentido: AgR-REspe 221-25/PN, Min. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, DJe de 7/8/2017; AgR-REspe 102-27/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 15/8/2017. Assim, o acórdão do TRE/BA encontra-se alinhado a julgamentos realizados em casos idênticos tomados no âmbito desta CORTE SUPERIOR. Incidência da Súmula 30/TSE, aplicável também aos Recursos Especiais interpostos com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral. Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Em verdade, o procedimento de Tomada de Contas Especial apenas foi levado à termo para o fim de subsidiar uma possível ação de ressarcimento, todavia, forçoso reconhecer que a prescrição da pretensão punitiva se operou diante do lapso temporal que antecedeu à instauração do processo e a prescrição intercorrente após a abertura do procedimento.

Por conseguinte, apesar do reconhecimento da prescrição, temos que conforme apontado pelo *parquet* o julgamento da Tomada de Contas Especial n. 005.423/2009-3, com Acórdão 3594/2014-PL, se deu em 09/12/2014, em razão de contratos firmados em 2007 e 2008, de forma que a legislação vigente a época do fato determinava que a inelegibilidade se daria pelo prazo de 5 (cinco) anos contados a partir da data da decisão, portanto, ultrapassado o referido prazo quinquenal, já estaria findado o período de inelegibilidade imputado à Candidata.

Entretanto, caso seja considerado o prazo constante do art. 1º, “I”, alínea “g” da LC n.64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010, em detrimento do princípio da irretroatividade da lei, tem-se que o final do prazo de inelegibilidade ocorreria em 09/12/2022, de forma que a sr. Nair preenche todos os requisitos de elegibilidade constantes do art.º 14, §3º, da CF.

Por conseguinte, a tese jurídica do impugnante pretende criar uma inelegibilidade por prazo indeterminado o que não se coaduna com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da segurança jurídica, tampouco, é admitido pela lei complementar n.64/90.

Noutro giro, a inelegibilidade trazida pelo parquet da alínea “e”, do artigo 1º da LC 64/90, deve ser interpretada antes da reforma trazida pela Lei Complementar nº 153/2010 e da sumula nº 61 do TSE (2016) visto que o suposto delito fora cometido em 2007 e 2008.

Sabidamente, a legislação não retroage para prejudicar, a respeito ao princípio da irretroatividade, de maneira que a lei nova deve não ser aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada, senão para beneficiar o réu.

Os supostos fatos delitivos ocorreram entre 20/06/2007 e 26/12/2008, sendo assim antes da lei da ficha limpa, sendo que segundo princípio constitucional (irretroatividade), descrito no art. 5º, XL da CF, dispõe que a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, impondo-se, assim, a irretroatividade da lei penal, salvo quando a lei nova seja benéfica ao acusado. Destarte, nas palavras de Luiz Flávio Gomes e Valério de Oliveira Mazzuoli “qualquer que seja o aspecto disciplinado do Direito penal incriminador (que cuida do âmbito do proibido e do castigo), sendo a lei nova prejudicial ao agente, não pode haver retroatividade” (GOMES e MAZZUOLI, 2008, p. 125).

Ademais, a Constituição Federal também determina que a lei regulará a individualização de pena no seu art.º 5º, inciso XLVI, enquanto nas alíneas do referido inciso, dentre outras, tem-se as possibilidades de penas a serem aplicadas, em especial, no tocante ao inciso “e”, observamos que a suspensão ou interdição de direitos, trata-se de pena a ser aplicada.

Por oportuno, temos que o direito de ser votado, outorgado pelo texto constitucional é tão importante que sem ele — a exemplo do que ocorre em regimes ditatoriais, onde os cidadãos não podem se candidatar — cai por terra a própria existência da Democracia.

O direito do cidadão de ser votado, advém da regra Constitucional da elegibilidade, insculpida no art.º 14, § 3º e a supressão do gozo dos direitos políticos reveste-se de sanção com cunho claramente apenatório, devendo ser interpretada a luz da Constituição Federal, especificamente no art.º 5º, XLVI, “e”, combinado com o art.º 5º, XL, sobre maneira que a legislação infraconstitucional não pode retroagir em malefício do réu.

Portanto, considerando que há época do fato, a legislação imputava o período de 3 (três) anos de inelegibilidade e que sentença transitou em julgado em 11 de fevereiro de 2019, o período de inelegibilidade findou em 11 de fevereiro de 2022.

Ademais, a inelegibilidade trazida pelo parquet da alínea “e”, do artigo 1º da LC 64/90, em concomitância com a alínea “g”, ao passo que ambas são decorrentes do mesmo fato delituoso, é uma clara afronta ao princípio *ne bis in idem*, que preconiza que ninguém deve ser punido mais de uma vez pelo mesmo fato, servindo como limitação do direito-dever que o Estado tem de punir, logo, ultrapassado o período de inelegibilidade concernente a alínea “g”, não se mostra razoável a repetição da imputação de período de inelegibilidade resultante do mesmo fato delituoso, devendo por óbvio o tempo de inelegibilidade posterior (alínea “e” ou outras) ser detraído do tempo de inelegibilidade já imputado (pela alínea “g”), de forma que o período de inelegibilidade disposto na LC 64/90 não se torne indeterminado, causando insegurança jurídica aos tutelados pela referida Lei.

Por fim, haja vista a existência de julgados recente em sentido contrário a argumentação exposta, deve-se respeitar o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral (art. 16 da CF), pois o c. STF firmou entendimento de que idêntica exigência aplicada originalmente ao Poder Legislativo, deve ser oponível também ao Poder Judiciário, inclusive às decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. [...] II. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional, mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral, devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais

que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos (Pleno - RE nº 637485/RJ – Rel. Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 01/08/2012 - Publicação: 21/05/2013)

Portanto, afastadas as hipóteses de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alíneas “e” e “g”, da Lei Complementar n. 64/90, apresentadas pelo *parquet*, deve ser o registro de candidatura ser julgado deferido.

4. DO ART. 16-A DA LEI Nº9.504/97 e EFEITOS SUSPENSIVOS

A Candidata como forma de manter seus atos atinentes à campanha eleitoral 2022, requer efeito suspensivo nos termos do art. 525, §6º do CPC. Posto que, o prosseguimento da presente Impugnação é suscetível de causar danos de difícil ou incerta reparação.

Neste sentido, a legislação eleitoral vigente ampara a Candidata em relação a possibilidade de concorrer *sub judice*, conforme art. 16-A, da Lei nº9.504/97, *in verbis*:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja *sub judice* poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior.

Desta forma, a Candidata já requerer caso não seja acolhida a manifestação em sede de Contestação para que possa ter a manutenção de seus atos relativos à candidatura durante as Eleições de 2022.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Candidata ora Peticionante pleiteia que:

- a) sejam julgados totalmente improcedente os pedidos formulados na **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (ID 11369941)**, bem como seja deferido o seu registro de candidatura ao cargo de **Governadora do Estado do Amazonas nas Eleições de 2022**, tendo em vista que não incide, *in casu*, a causa de inelegibilidade prevista na alínea “e”, do art.1º, I, da Lei Complementar nº64/90;
- b) os efeitos suspensivos, obstando-se a prática de atos tendentes a prejudicar a candidata **Nair Queiroz Blair** a ter seu registro liberado para concorrer ao cargo de Governadora do Estado do Amazonas nas eleições de 2022;
- c) caso não julgue improcedente o pedido do MPE, requer a aplicação do artigo Art. 16-A da Lei 9.504/97, para que a Candidata, realize todos os atos relativos à campanha eleitoral e o seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição;
- d) A Peticionante protesta prova o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Manaus/AM, 30 de agosto de 2022.

Denise Coêlho de Souza OAB/AM 10.520	Tiago Albuquerque Lazarini dos Santos OAB/AM 9.946	Dennys Lopes Moraes OAB/AM 10.662
Elcilene Silva da Rocha OAB/AM 14.892		Israel Rick Stone de Souza OAB/AM 15.075